LEI Nº1.159/2001

"Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Careaçu."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAREAÇU.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Capítulo Único
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - O regime jurídico dos servidores públicos civis do Município de Careaçu, das autarquias e das fundações públicas municipais, de qualquer dos seus Poderes, é o estatutário e tem natureza de direito público.

§ Único - O Município instituirá Conselho de Política de Administração, integrado por seguidores designados pelos respectivos poderes.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público, através de Concurso.

Art. 3º - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

§ Único - Os Cargos Públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em Lei.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO, DA MOVIMENTAÇÃO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

Capítulo I
Do Provimento

Seção I
Disposições Gerais

Art. 5º - São requisitos básicos para investidura em cargo público:
I - a nacionalidade brasileira;
II - o gozo dos direitos políticos;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
V - aptidão física e mental.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

Art. 6º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 7º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse seguida do exercício

Art. 8º - São formas de provimento de cargo público:
I - nomeação;
II - progressão vertical;
III - transferências;
IV - readaptação;
V - reversão:
VI - aproveitamento;
VII - reintegração;
VIII - recondução.

Seção II
Da Nomeação

Art. 9º - A nomeação far-se-á:
I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
II - Em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

§ Único - A designação, para funções de confiança, destinam-se apenas as atribuições de direção, chefia e assessoramento, a serem preenchidas por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previsto em Lei.

Art. 10 - A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos obedecidos a ordem de classificação e o prazo de validade.

§ Único - Os requisitos para o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante progressão horizontal será o estabelecido pelos artigos 86, 87 e 88 desta Lei.

Seção III
Do Concurso Público

Art. 11 - O Concurso será de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, podendo ser realizado em uma ou mais etapas, conforme dispuserem o regulamento ou Edital.

Art. 12 - O Concurso Público terá validade de até 02 (dois) anos

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado em jornal de circulação no município ou no Órgão Oficial do Estado.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Seção IV
Da Posse e do Exercício

Art. 13 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar os dados pessoais, o cargo a ser ocupado, a data da posse e do exercício, a classificação no Concurso Público, o número do Decreto de Homologação.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - A posse dar-se-á somente com a presença do servidor, sendo vedado o uso de procuração.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação e progressão vertical.

§ 5º - No ato da posse , o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração o exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 14 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

§ Único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 15 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 16 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinicio do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

§ **Único** - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao Órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 17 - A Progressão Vertical não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Seção V
Da Jornada de Trabalho

Art. I8 - O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.

§ **1º** - O horário de trabalho poderá ser alterado por Decreto do Prefeito Municipal.

§ **2º** - Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Seção VI
Do Estágio Probatório

Art. 19 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a Estágio Probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação especial de desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade;
II - disciplina;
III - capacidade de iniciativa;
IV - produtividade;
V - responsabilidade;
VI - idoneidade moral.

Art. 20 - O chefe imediato do funcionário em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, 120 (cento e vinte) dias antes do término do período, a uma comissão instituída para essa finalidade, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior, ou antes deste período quando incorrer nas faltas previstas no artigo 105 e 106.

§ **1º** - De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário em estágio.

§ **2º** - Para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

§ **3º** - O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa a autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do funcionário.

§ **4º** - Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do funcionário, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato; caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 5º - A apuração dos requisitos mencionados no Art. 19 deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

Art. 21 - Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário estável que for reclassificado para outro cargo público municipal da mesma natureza.

Seção VII
Da Estabilidade

Art. 22 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício.

§ 1º - Não adquirirá estabilidade, qualquer que seja o tempo de serviço, o servidor nomeado em comissão.

§ 2º - A estabilidade é relativa ao cargo, não podendo a administração remover o servidor para outro setor no interesse do serviço público, sem anuência do mesmo.

§ 3º - Para fins de aquisição da estabilidade só será contado o tempo de serviço efetivo prestado em cargos do município.

§ 4º - Desligando-se o servidor do serviço público municipal e sendo readmitido ou nomeado para outro cargo municipal de natureza diferenciada, a contagem de tempo será feita, para fins de estabilidade, na data da nova posse.

Art. 23 - O servidor estável só perderá o cargo:

I - em virtude de Sentença Judicial transitada em julgado;

II - mediante Processo Administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica em desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa.

Seção VIII
Da Transferência

Art. 24 - Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro nível, pertencente a quadro de pessoal, do órgão ou instituição do mesmo município.

§ 1º - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

§ 2º - Só será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para cargos assemelhados no mesmo quadro, ou em quadro de outro órgão ou entidade que integre a Administração Pública Municipal.

Seção IX
Da Readaptação

Art. 25 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

Seção X
Da Reversão

Art. 26 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ Único - A reversão far-se-á a pedido ou ex-ofício, no mesmo cargo ou cargo resultante de sua transformação.

Art. 27 - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 28 - Não poderá reverter o aposentado que tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Seção XI
Da Reintegração

Art. 29 - A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 33 e 34.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

§ 3º - O servidor reintegrado será submetido a inspeção médica; verificada a incapacidade será aposentado no cargo em que houver sido reintegrado.

Seção XII
Da Recondução

Art. 30 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

§ **Único** - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 31.

Seção XIII
Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 31 - Extinto o cargo ou declarado a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, remunerado proporcionalmente ao tempo de serviço.

Art. 32 - A reinvestidura, no cargo público de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento por ato motivado da autoridade competente.

Art. 33 - O aproveitamento do servidor que se encontre em disponibilidade, há mais de doze meses, dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ **Único** - Julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo máximo de trinta dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

Art. 34 - Havendo mais de um concorrente a mesma vaga terá preferência o de maior tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Art. 35 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 36 - O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos da administração pública municipal.

Art. 37 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

§ **Único** - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Capitulo II
Da Movimentação

Art. 38 - Progressão vertical é a passagem do servidor de um nível ou de uma classe para outra classe ou nível do quadro de servidores do município de Careaçu.

Art. 39 - A progressão vertical só se dará por concurso público.

Art. 40 - A progressão vertical se dará por ato do Prefeito, obedecida a classificação do Concurso.

Capítulo III
Vacância

Art. 41 - A vacância do cargo público decorrerá de:
I - exoneração;
II - demissão;
III - Progressão Vertical;
IV - transferência;
V - readaptação;
VI - aposentadoria;
VII - posse em outro cargo inacumulável;
VIII - falecimento.

Art. 42 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

§ Único - A exoneração do ofício dar-se-á:
I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 43 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:
I - a juízo da autoridade competente;
II - a pedido do próprio servidor.

§ Único - O afastamento do servidor de função de direção, chefia e assessoramento dar-se-á:
I - a pedido;
II - mediante dispensa, nos casos de:
a) - a critério da autoridade competente;
b) - por falta de exação no exercício de suas atribuições;
c) - afastamento de que trata o art. 84.

Capítulo IV
Da Remoção e da Redistribuição

Art. 44 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Art. 45 - Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.

§ 1º - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento dos quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão de entidade.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do artigo 31.

Capitulo V
Da Substituição

Art. 46 - Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos indicados quando necessário pela autoridade competente.

§ 1º - O substituto assumirá o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos regulares do titular.

§ 2º - O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, observando-se quanto aos cargos em comissão o disposto no § 3º do art. 64.

TITULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS

Capítulo I
Do Vencimento e da Remuneração

Art. 47 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

§ Único - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 48 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º - A remuneração do servidor investido em cargo de comissão será paga na forma prevista no § 3º art. 64.

§ 2º - O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 83.

Art. 49 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelo Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara.

Art. 50 - A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira não será inferior a 1/40 (um quarenta avos) do teto de remuneração fixado no artigo anterior.

Art. 51 - O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;

III - metade da remuneração, na hipótese prevista no § 2º do art. 119.

Art. 52 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§ Único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros a critério da administração e com reposição de custos.

Art. 53 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes á décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 54 - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

§ Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 55 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

Capítulo II
Das Vantagens

Art. 56 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;
II - gratificações;
III - adicionais.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 57 - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos anteriores.

Seção I
Das Indenizações

Art. 58 - Constituem indenizações ao servidor:
I - reembolso de despesas;
II - transporte.

Art. 59 - Os valores das indenizações, assim como as condições para sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

Subseção I
Do Reembolso de Despesas

Art. 60 - O servidor que, a serviço, se afastar da sede do município em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus ao reembolso das despesas de pousada, alimentação e locomoção.

§ Único - Serão definidas em regulamento, as condições e os valores do reembolso.

Art. 61 - O servidor que receber reembolso e não se afastou da sede, por qualquer motivo, ficará obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Subseção II
Da Indenização de Transporte

Art. 62 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

Seção II
Das Gratificações e Adicionais

Art. 63 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
II - gratificação natalina;
III - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
IV - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
V - adicional de noturno;
VI - adicional de férias;
VII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho;
VIII - adicional por progressão horizontal.

Subseção I
A Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento

Art. 64 - Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º - Os percentuais de gratificação serão os estabelecidos em regulamento, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no art. 49.

§ 2º - Quando mais de uma função houver sido desempenhadas no período de dez anos, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

§ 3º - Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do art. 9º.

Subseção II
Da Gratificação Natalina

Art. 65 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º - A gratificação será paga conforme dispuser o regulamento.

Art. 66 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 67 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção III
Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 68 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

Art. 69 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

§ Único - Em hipótese alguma o adicional por serviço extraordinário incorporará aos vencimentos.

Subseção IV
Do Adicional Noturno

Art. 70 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) computando-se cada hora como cinqüenta e dois minutos e trinta segundos.

§ Único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 68.

Subseção V
Do Adicional de Férias

Art. 71 - Independentemente do solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

§ 1º - No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

§ 2º - O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias, calculado sobre o vencimento dos dois cargos, quando ambos forem municipais.

Subseção VI
Do Adicional por Progressão Horizontal

Art. 72 - O adicional por progressão horizontal será concedido aos servidores efetivos, até um grau a cada vez que for concedida, mantido o mesmo nível em que se encontra e se satisfeitas as seguintes condições:

I - Ter permanecido em exercício do cargo no mesmo nível, durante o período mínimo de cinco anos;

II - Ter o conceito mínimo de bom relativo a seu desempenho.

Art. 73 - Ao servidor ocupante de cargo efetivo, e em exercício de cargo em comissão será concedida a promoção, no seu cargo efetivo, mesmo que não resulte em aumento de vencimento.

Art. 74 - Será contemplado com promoção horizontal, somente o servidor em pleno exercício de suas atividades na Administração Municipal de Careaçu.

Capítulo III
Das Férias

Art. 75 - O servidor fará jus anualmente a 30 (trinta) dias do consecutivos de férias que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 76 - O pagamento da remuneração das férias será efetuado juntamente com o pagamento do mês anterior às férias, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º - É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência e houver interesse da administração.

§ 2º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor adicional de férias.

Art. 77 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Art. 78 - Os membros da família que trabalham em cargos públicos tem direito a gozar férias no mesmo período, desde que não resulte em prejuízo para o serviço.

Capítulo IV
Das Licenças

Seção I
Disposições Gerais

Art. 79 - Conceder-se-á, ao servidor, licença:
I - para o serviço militar;
II - para atividade política;
III - para desempenho de mandato classista.

Seção II
Da Licença para o Serviço Militar

Art. 80 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições prevista na legislação específica.

§ Único - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

Seção III
Da Licença para Atividade Política

Art. 81 - O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante Justiça Eleitoral.

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 2º (segundo) dia útil seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o 2º (segundo) dia útil seguinte ao da eleição, o servidor fará jus á licença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração de seu cargo.

Seção IV
Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 82 - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo de categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo eletivo, observado o disposto no art. 91, inciso VII, alínea "C".

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 2 (dois), por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual á do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

Capítulo V
Dos Afastamentos

Seção I
Do Afastamento para Servir a outro Órgão ou Entidade

Art. 83 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes de União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.

§ 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§ 2º - A cessão far-se-á mediante portaria.

§ 3º - Mediante autorização expressa do Prefeito Municipal o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da administração municipal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

Seção II
Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 84 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital será afastado do cargo;

II - investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) - havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) - não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração.

§ 1º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º - O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído.

Capítulo VI
Das Concessões

Art. 85 - Sem qualquer prejuízo poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 5 (cinco) dias corridos:

a) - por motivo de falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;

b) - para casamento

Art. 86 - Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ Único - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Capítulo VII
Do Tempo de Serviço

Art. 87 - É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público prestado no município de Careaçu, exceto o exercício em Cargos em Comissão, ocupado por não servidores.

Art. 88 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 89 - O tempo de serviço em cargo comissionado trabalhado para o município de Careaçu, será computado para efeito de aposentadoria e outras vantagens previstas neste estatuto, quando transferido para cargo efetivo.

Art. 90 - O tempo de serviço em cargo comissionado trabalhado para outros órgãos públicos será computado somente para efeito de aposentadoria.

Art. 91 - Além das ausências previstas no art. 85, são considerados como de efeito exercício os afastamentos em virtude de :

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgãos dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído;

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - licença:

a) - à gestante, à adotante e à paternidade;

b) - para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;

c) - para desempenho de mandato classista;

d) - por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) - por convocação para o serviço militar;

Art. 92 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria:

I - o tempo de serviço público prestado à União, Estados, Distrito Federal e outros municípios;

II - a licença para atividade política, no caso do art. 81, § 2º;

III - o tempo correspondente ao desempenho do mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público do município;

IV - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

V - o tempo de serviço relativo a tiro-de-guerra.

§ 1º - O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 3º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

Capítulo VIII
Do Direito de Petição

Art. 93 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 94 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhá-lo por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 95 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

§ Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 96 - Caberá recursos:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 97 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 98 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

§ Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

§ Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 100 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 101 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 102 - Para exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 103 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo quando eivados de ilegalidade.

Art. 104 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

TITULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR

Capítulo I
Dos Deveres

Art. 105 - São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) - ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas de sigilo;

b) - à expedição de certidões requeridas para a defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) - as requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

§ Único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

Capítulo II
Das Proibições

Art. 106 - Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto na repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem - se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XI - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIV - proceder de forma desidiosa;

XV - utilizar pessoal ou recursos materiais de repartição em serviços ou atividades particulares;

XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XVIII - ingerir bebidas alcoólicas ou drogas, durante o expediente de trabalho, ou fora dele, se persistir incapacidade durante a jornada.

Capítulo III
Da Acumulação

Art. 107 - Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da união, Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que ilícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 108 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 109 - O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Capítulo IV
Das Responsabilidades

Art. 110 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 111 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulta em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 53, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 112 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 113 - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omisso ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 114 - As sanções civil, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 115 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Capítulo V
Das Penalidades

Art. 116 - São penalidades disciplinares:
I - advertência;
II - suspensão;
III - demissão;
IV - cessação de aposentadoria ou disponibilidade;
V - destituição de cargo em comissão;
VI - destituição de função gratificada.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 123 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 124 - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeitas às penalidades de suspensão de demissão.

§ Único - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 43 será convertida em destituição do cargo em comissão.

Art. 125 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 121, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 126 - A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infringência do art 106, incisos IX e XI incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ Único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 121, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 127 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 128 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 129 - O ato de imposição mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 130 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 131 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações punitivas com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

Art. 117 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 118 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante no art. 105, incisos I a VIII e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 119 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinqüenta por cento) por dia de vencimento de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 120 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

§ Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 121 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:
I - crime contra a administração pública;
II - abandono de cargo;
III - inassiduidade habitual;
IV - improbidade administrativa;
V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
VI - insubordinação grave em serviço;
VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional, estadual ou municipal;
XI - corrupção;
XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 106.

Art. 122 - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TITULO V
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 132 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância disciplinar assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 133 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada autenticidade.

§ Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 134 - Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

§ Único - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 135 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatório a instauração de processo disciplinar.

Capitulo II
Do Afastamento Preventivo

Art. 136 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento [illegible]

§ Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus afeitos, ainda que não concluído o processo.

Capitulo III
Do Processo Disciplinar

Art. 137 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticado no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 138 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até terceiro grau.

Art. 139 - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

§ Único - As reuniões das comissões terão caráter reservado.

Art. 140 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 141 - O prazo para a conclusão do processo administrativo não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membro dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção I
Do Inquérito

Art. 142 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa com a utilização [illegible]

Art. 143 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar como peça informativa da instrução.

§ Único - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 144 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 145 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar reinquirir testemunha, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 146 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

§ Único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 147 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á á acareação entre os depoentes.

Art. 148 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 135 e 136.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferi nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 149 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

§ Único - O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 150 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em opor o ciente na cópia de citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2(duas) testemunhas.

Art. 151 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 152 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em jornal de circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

§ Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 153 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 154 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias

Art. 155 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção II
Do Julgamento

Art. 156 - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 130.

Art. 157 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário as provas dos autos.

§ Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 158 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 131, § 2º, será responsabilizada na forma do capítulo IV do título IV.

Art. 159 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 160 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando translado na repartição.

Art. 161 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

§ Único - Ocorrido a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 43, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 162 - Serão assegurados transporte e reembolso de despesas:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora do seda

II - aos membros a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão especial ao esclarecimento dos fatos.

Seção III
Da Revisão do Processo

Art. 163 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetivas de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 164 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 165 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 166 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal ou autoridade equivalente que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

§ Único - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 138.

Art. 167 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

§ Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 168 - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 169 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 170 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 130.

§ Único - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 171. - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

§ Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TITULO VI
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 172 - O município integrará o Regime Geral de Previdência Social para o servidor e sua família.

Art. 173 - A previdência social organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 2º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 3º - Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício será devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Capítulo II
Dos Benefícios

Seção I
Da Aposentadoria

Art. 174 - Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados o seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) - 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher;

b) - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto no § 1º, III, *a*, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

§ 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ **10** - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ **11** - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ **12** - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ **13** - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ **14** - Observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pelos Municípios, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

§ **15** - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos § 14 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 175 - A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 176 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ **1º** - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ **2º** - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ **3º** - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como prorrogação de licença.

Seção II
Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 177 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde e pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 178 - Para licença de até 15 (Quinze) dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal e, se for por prazo

§ 1º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontra internado.

§ 2º - Em caso de acidente, onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeitos depois de homologado pelo médico do respectivo órgão ou entidade.

Art. 179 - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 180 - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no art. 174, § 1º.

Art. 181 - O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

Seção III
Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença Paternidade

Art. 182 - Será concedida licença à servidora gestante por 120 (Cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do oitavo mês da gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (Trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (Trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 183 - Pelo nascimento, o servidor terá direito a licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 184 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 185 - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (Um) ano de idade, serão concedidos 90 (Noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda judicial de crianças com mais de 1 (Um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30

Seção IV
Da Licença por Acidente de Serviço

Art. 186 - Será licenciado com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 187 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 188 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único - O tratamento recomendado por nunca médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 189 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (Dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Capítulo III
Das Disposições Gerais

Art. 190 - O dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 191 - Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 192 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 193 - Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

a) - de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

b) - de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto, se a pedido;

c) - de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria

e) - de ajuizamento individual e coletivamente, frente à Justiça, nos termos da Constituição Federal.

Art. 194 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

§ Único - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 195 - Para todos os efeitos previstos nesta lei e em leis do município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou por ela credenciado.

§ 1º - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do município.

§ 2º - Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do município.

Art. 196 - A presente lei aplicar-se-á aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 197 - Poderão ser admitidos, para cargos adequados, servidores de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 198 - O Prefeito Municipal, baixará por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente lei.

Art. 199 - A contratação temporária de excepcional interesse público, é regulamentada por lei específica.

Art. 200 - Os professores municipais terão seu próprio estatuto.

Art. 201 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 202 - Ficam revogadas as demais disposições em contrário.

Careaçu, 18 de maio de 2001.

BENEDITO SINVAL CAPUTO DA COSTA
PREFEITO MUNICIPAL

LEI nº 1.447, de 30 de setembro de 2.013.

"Prorroga o prazo para concessão de licença maternidade, paternidade e licença adoção de que tratam a Lei 1.159/2001 e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Careaçu, no uso das atribuições que me são conferidas pelo artigo 54, I da Lei Orgânica Municipal; faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei

Art. 1º - O caput do artigo 182 da Lei Municipal nº 1.159 de 18 de maio de 2.001, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 182** – Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, prorrogados por mais 60 (sessenta), sem prejuízo da remuneração, não podendo a funcionária pública exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar."*

Art. 2º- Fica acrescentado o parágrafo quinto ao artigo 182, o qual terá a seguinte redação:

*"**§ 5º** – No caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, a servidora pública perderá o direito à prorrogação."*

Art. 3º- O caput do artigo 185 e seu parágrafo único da Lei Municipal nº 1.159 de 18 de maio de 2.001, passam a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 185** – O servidor solteiro ou servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção, serão concedidos 120 (cento e vinte dias) de licença remunerada."*

***Parágrafo único** – A licença a que se refere o caput deste artigo só será concedida mediante a apresentação do termo judicial de guarda à(ao) adotante ou guardiã(o)."*

Art. 4º- Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Careaçu, 30 de setembro de 2.013.

Djalma Pelegrini
Prefeito Municipal

Lei nº 1.489, de 20 de agosto de 2.015.

"Acrescenta o artigo 83-A à Lei Municipal nº 1.159, de 18 de maio de 2.001 e dá outras providências".

O Prefeito Municipal, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, Prefeito, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica acrescentado o artigo 83-A, seus incisos e parágrafos *à Lei Municipal nº 1.159/2.001*, com as seguintes redações:

"Art. 83-A- *Mediante requerimento formal do servidor público, poderá, a este, ser concedido afastamento para tratar de interesses pessoais pelo período de até dois anos, sem direito à percepção de remunerações e gratificações.*

§1º- *A solicitação referida no caput será dirigida ao Chefe do Poder Executivo no prazo de 5 (cinco) dias, por intermédio do servidor ao qual o requerente estiver imediatamente subordinado, de maneira digitada ou manuscrita pelo requerente e deverá obrigatoriamente conter:*

I- Nome completo do servidor;
II- O período do afastamento;
III- Data e hora da solicitação;
IV- Assinatura do servidor.

§2º- *Não terá direito ao afastamento o servidor ocupante de cargo em comissão ou que exerça função de confiança.*

§3º- *O pedido de afastamento será analisado pelo Chefe do Poder Executivo, que emitira sua resposta justificada sobre o deferimento ou indeferimento do pedido no prazo de 30 (trinta) dias, depois de ouvido o superior imediato do requerente.*

§4º- *Do indeferimento caberá, a critério do funcionário solicitante, pedido de reconsideração.*

§5º- *Expirado o prazo de que trata o caput deste artigo, o servidor deverá retornar ao cargo imediatamente, sob pena de descumprimento de lei, tornando possível a adoção das medidas referidas nesta Lei."*

Art. 2º- Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Careaçu,20 de agosto de 2.015.

Djalma Pelegrini
Prefeito Municipal